

Invasão de dispositivos informáticos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Invasion of computer devices in the Brazilian Legal System

Beatriz Cavalcante Beserra¹

Érika Rocsany Rodrigues dos Santos²

Mariana Moreno do Amaral³

1. Introdução

Dispositivos de informáticos são todos os dispositivos capazes de realizar o armazenamento de dados (computadores, tablets, celulares comuns, memória externa, pen drive e smartphones), por meio destes dispositivos é possível ter acesso ao mundo virtual, cheio de entretenimento, comodidade, facilidades. Contudo, nem sempre haverá apenas pontos positivos, já que se torna possível o acesso de dados e informações de cunho pessoal, através da invasão de alguns desses dispositivos.

Com o constante avanço tecnológico, resultou-se no surgimento de indivíduos “oportunistas”, denominados como crackers que em um simples clique, conseguem obter seus dados, senhas, e-mails, arquivos pessoais e fotos íntimas, como por exemplo, o caso da atriz brasileira Carolina Dieckmann que serviu de principal fonte para criação da lei 12.737/2012.

Ademais, o Direito Brasileiro tem apresentado leis específicas sobre o tema em tela, como a lei 12.737/2012. Principalmente com a globalização, o grande acesso ao uso de dispositivos eletrônicos, a facilidade de comunicação, compartilhamento de dados e outros, tem ocasionado fatores negativos, como a invasão de aparelhos que não sejam de sua propriedade ou que não tenha sido autorizado o acesso às informações pelo proprietário/usuário.

A problemática escolhida é em razão de como o direito brasileiro tem amparado as vítimas de crimes em dispositivos que são invadidos. Para a pesquisa, utilizamos como metodologia nesse trabalho o método dedutivo, o qual se utilizou de leis, jurisprudências e artigos como meio de fundamentação teórica.

¹ Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Barra do Garças-MT. Brasil. Acadêmica de Direito. biacavalcante167@gmail.com

² Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Barra do Garças-MT. Brasil. Acadêmico de Direito. erikarocsanybg@gmail.com

³ Professora do Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR e da Universidade Estadual de Goiás. Mestra em Ciências Jurídicas. Pós Graduada em Direito Constitucional Contemporâneo. Graduada em Direito. professoramariana.amaral@gmail.com

2. Metodologia

A metodologia escolhida é o método dedutivo, cujo qual, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares, a partir das teorias e leis. Com o uso doutrinas, jurisprudências e outras fontes de pesquisa nos ajudam a abordar o consenso das teorias existentes que tratam sobre invasão, violação e divulgação de dados presentes em aparelhos digitais.

A lei 12.737 /12 ainda se encontra com lacunas, pois, ainda é necessária uma grande atenção e visão de que é de grande relevância também a solução de combate dos crimes virtuais que só crescem, apesar de existir a lei específica sobre a temática abordada, a qual é amparada pelo artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, no qual ressalta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido, podemos ainda citar o Art. 154-A do Código Penal, o qual criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, conferindo maior proteção as pessoas que são afetadas, tendo sua privacidade exposta, como no artigo supracitado.

3. Resultados

Como apresentado na de acordo com a jurisprudência de número 21762695920208260000 do TJSP, em que houve a invasão da rede social, o qual o usuário não foi responsabilizado, sendo aplicada a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dickmann), já que caracterizou-se como crime de invasão.

Logo, é possível discutir acerca da não responsabilização dos usuários de redes sociais e dispositivos informáticos, uma vez que, nos casos de invasão e acesso aos dados pessoais, ainda que ocorra a tentativa de recuperação da conta, oferecida pela plataforma, nem sempre há a possibilidade de reestabelecimento do perfil do usuário.

Desta forma, as vítimas não deverão, ser responsabilizadas, ainda que em parte, por essa invasão. Afinal, mesmo com a tentativa de recuperação da conta oferecida pela plataforma, ainda assim, há casos em que não se obteve êxito no reestabelecimento do perfil.

O apazado episódio descrito nos remete a seguinte reflexão em relação ao usuário que teve suas conversas pessoais visualizadas sem autorização, onde estas poderiam ter informações particulares, além da divulgação de fotos trocadas via direct com algum outro usuário da plataforma. Igualmente, ainda há a possibilidade de ter informações que levam a outras contas (de redes sociais, de contas bancárias, e-mails), prejudicando ainda mais a vítima.

Em suma, o fornecedor de serviços, deve arcar com os danos causados ao usuário, pois, eles são responsáveis por todos os métodos e mecanismos de segurança para evitar esse tipo de situação.

Contudo, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de fato jurídico relativamente novo, ligado a tecnologia, não conseguiu tipificar todos os tipos de violação relacionados a dispositivos informáticos e/ou métodos eficazes para a prevenção de ingresso indevido em aparelhos eletrônicos (dispositivos com ou sem conexão com a Internet).

Além disso, é corriqueiro que vítimas de violação virtual, sem conhecimento básicos sobre aparelhos digitais, acabam informando de forma rápida e eficaz a invasão, inclusive para se evitar mais futuros danos, como por exemplo, movimentações financeiras sem autorização.

4. Considerações Finais

A partir do estudo e análise de artigos científicos sobre o tema, leis e artigos jurídicos presentes nos códigos do Direito Brasileiro, conclui-se que o ordenamento jurídico apresenta lacunas em relação aos crimes de invasão de dispositivos. Ademais, muitas vítimas ainda não acreditam na eficácia destas normas, pois nem sempre é possível identificar quem invadiu o dispositivo, sem que haja uma punição para esse crime.

Mesmo com a existência desse amparo oferecido pelo sistema legislativo, ainda há muito que ser melhorado, devendo criar-se mais tipos penais relacionados aos possíveis crimes que podem ser realizados no meio digital.

Infelizmente, o crime de invasão de dispositivo informático expõe a vítima a violência virtual, a submetendo a graves danos e abalos psicológicos, ao saber que suas informações, fotos e vídeos pessoais foram divulgadas ou utilizadas como método de ameaça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro “Lei Carolina Dieckmann”. Brasília, DF, 2012.

CANEPPELE, Guilherme Anderson. **A (in) eficácia do crime de invasão de dispositivo informático (Art. 154-A do Código Penal)**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso.

ELIEZER, Cristina Rezende; DE PÁDUA GARCIA, Tonyel. **O novo crime de invasão de dispositivo informático**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2015.

LEMONS, André LM. **Ciber-rebeldes**. Universidade Federal da Bahia. <<http://www.cfh.ufsc.br/~cso5421/bibliografias/rebelde.html>, 1999>. Acesso em 01/10/2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª edição: São Paulo. Atlas, 2003.

RODRIGUES, William Costa et al. Metodologia científica. Faetec/IST. Paracambi, p. 01-20, 2007.

VIEIRA, H. C. R.; BARANAUSKAS, Maria Cecília C. **Design e avaliação de interfaces humano computador**. Campinas: Unicamp, 2003.

Palavras-chave: Invasão de dispositivos informáticos; lei e crimes informáticos.

REI
ISSN 1984-431X